



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

Exmo. Sr. Vereador Presidente,
Augusto Plenário da Câmara Legislativa Municipal,
Preclara(s) Comissão(ões) Permanente(s),

PARECER JURÍDICO nº 040/2025

PROJETO DE LEI nº 010/2025 DO PODER EXECUTIVO

*“Controle Interno - Cargos
comissionados - Criação - Poder
Executivo - Legalidade”.*

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 3.621/2007, adequando a remuneração do cargo de Coordenador Geral de Controle Interno do Município e regulamentando os cargos de Agente de Controle Interno Municipal.

Argumenta, em sede de justificativa, que a Controladoria iniciou seus trabalhos no Município com a criação do cargo comissionado de Coordenador Geral de Controle Interno e dos Agentes de Controle Interno em 2007, não havendo, desde então, qualquer tipo de alteração salarial, nem tampouco regulamentação quanto aos salários dos Agentes de Controle Interno.

Aduz, ainda, que a Controladoria desempenha papel fundamental na administração pública, orientando os gestores quanto ao planejamento e controlando suas ações para que haja transparência na gestão.

Sendo o bastante como relatório, passo à Justificativa e Conclusão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em comento dispõe sobre a livre nomeação e exoneração dos cargos de Coordenador Geral de Controle Interno, que deve ser ocupado preferencialmente por servidor efetivo, nos termos da Lei, e Agentes de Controle Interno, definindo suas respectivas remunerações e requisitos de formação.

A análise será baseada nos princípios constitucionais, normas infraconstitucionais pertinentes e jurisprudência dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores.

PRAÇA SANTA RITA, 498 – CENTRO – CAIXA POSTAL 226 – TELEFAX (32) 3429-1900



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

- ANÁLISE CONSTITUCIONAL E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, os princípios que regem a administração pública, entre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. No caso em análise, a proposição de cargos comissionados vinculados ao Controle Interno deve ser compatível com esses princípios, principalmente no que tange à exigência de competência para o exercício do cargo e a responsabilização dos ocupantes em caso de falhas administrativas.

- ANÁLISE LEGAL - CARGOS COMISSIONADOS E PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

Os cargos comissionados têm sua origem na ideia de confiança, permitindo à Administração Pública a nomeação de servidores que atuem de forma mais direta no processo de gestão, especialmente quando se trata de funções técnicas e de assessoramento. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores reconhece que cargos comissionados podem ser criados para funções vinculadas à confiança, especialmente no caso de funções de controle e assessoramento estratégico, como é o caso da Controladoria Municipal.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU) têm se posicionado favoravelmente à nomeação de ocupantes de cargos comissionados, desde que atendam aos requisitos legais e constitucionais, como a transparência e a legalidade.

- ANÁLISE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE INTERNO

O artigo 1º, §2º, do Projeto de Lei propõe que os cargos de Agente de Controle Interno sejam de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e que tais cargos sejam preenchidos por pessoal com experiência comprovada em administração pública, com ensino médio completo. A exigência de experiência na administração pública, embora não exija formação superior, está em consonância com o princípio da eficiência e com a necessidade de garantir a qualificação mínima para a execução das funções de controle interno. A nomeação desses cargos comissionados está dentro da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nesta esteira, observamos que, conforme art. 34 da Lei Orgânica do TCE-MG (Lei Estadual 8.109/2018), a Unidade de Controle Interno (UCI) deve ser integrada por servidores de carreira, mas admite a existência de cargos comissionados, desde que não comprometam a independência técnica. Essa disposição é alinhada com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que reforça a necessidade de controle interno imparcial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

Ainda neste sentido, o colendo TCE-MG já se manifestou em casos que envolvem a nomeação de comissionados no controle interno, destacando que é possível ocupar tais cargos desde que não haja interferência nas atividades técnicas de fiscalização.

Conforme aventado, os cargos de agentes de controle interno são cargos administrativos e de gestão, para auxiliar os agentes fiscalizadores que são cargos de nível superior nomeados através de concurso público, tais como advogado, contador e engenheiro.

Como exemplo, esta Procuradoria menciona o Processo TC-007.147/2015, que discutiu sobre a nomeação de comissionados em setores de controle interno em municípios mineiros, onde o TCE-MG destacou a necessidade de preservar a autonomia funcional. Faço menção ainda ao Acórdão 2.725/2019, que destaca a compatibilidade de cargos comissionados em atividades administrativas do controle interno, desde que não envolvam fiscalização direta.

Diante do exposto, resta cristalino que o Projeto de Lei nº 010/25, do Poder Executivo, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente no que se refere à nomeação de cargos comissionados para funções vinculadas à confiança. A livre nomeação e exoneração do Coordenador Geral de Controle Interno e dos Agentes de Controle Interno são compatíveis com as normas constitucionais, desde que sejam observados os critérios legais de transparência, legalidade e eficiência na administração pública.

A criação de cargos comissionados no âmbito do controle interno é respaldada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, sendo reforçada pela jurisprudência do STF, TCU e Tribunais de Justiça, que reconhecem a legalidade dessas nomeações para cargos de confiança, com a ressalva de que deve ser mantido o princípio da competência mínima para o exercício das funções públicas.

Ademais, o TCE-MG reconhece a possibilidade de cargos comissionados no controle interno, desde que vinculados a funções administrativas ou de gestão, que é o caso dos Agentes de Controle Interno em questão, sem participação direta em auditorias ou fiscalizações que exijam independência técnica.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do Poder Executivo.

Salvo melhor juízo, é o que apresento como parecer.

Cataguases/MG, em 19 de Março de 2025.


Humberto H. Valverde Filho
PROCURADOR GERAL
DO LEGISLATIVO